



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

PROJETO DE LEI Nº 1.600 /2020
DE 06 DE AGOSTO DE 2020.



“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Alto Paraíso, que contempla débitos perante a Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, mediante a concessão de anistia de juros moratórios, multas moratórias aos créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos, ajuizados, protestados, parcelados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2019.

I - O crédito apurado será consolidado de forma individualizada na data da opção pela adesão ao programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação;

II - Poderão ainda, serem incluídos na consolidação, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de fatos geradores de obrigações ocorridas até 31 de dezembro de 2019.

III - No caso previsto no parágrafo anterior o denunciante espontâneo ficará dispensado de aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados.

IV - Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei, sendo vedadas outras formas de extinção do crédito tributário, a não ser pelo pagamento.

V - A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, (PRC) do Município de Alto Paraíso, independente dos percentuais de desconto e prazos concedidos, não caracteriza novação dos débitos fiscais, retornando os valores originalmente devidos no caso de cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VI - A consolidação e a opção na forma desta Lei não prejudicam o lançamento de tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

VII - O atual PRC abrange também débitos objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, devendo, em caso de cancelamento do parcelamento anterior, haver a consolidação da dívida remanescente para a posterior aplicação dos critérios previstos nesta lei.

VIII - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º - Para usufruir os benefícios do programa o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até o dia 30 (Trinta) de Outubro de 2020, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 03 (três) dias úteis contados do dia da adesão.

I - A opção implica, ainda, a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cabendo apenas a suspensão da demanda judicial que será requerida, ao juízo da causa, pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único - O prazo para a formalização da opção poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º - Esta Lei não contempla o parcelamento da dívida vencida sobre Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, Taxa de Alienação, Taxa de Alvará de Construção e Taxa de Aprovação de Projeto.

Parágrafo Único - Além das disposições no *Caput* deste Art., também não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal (PRC) os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

Art. 4º O débito fiscal consolidado, observada a remissão e/ou anistia a que se refere o Art. 1º desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I- Para pagamento à vista será concedida ao contribuinte remissão e/ou anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratórios.

II - Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 04 (quatro) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 60% (Sessenta por cento) dos juros e multa moratórios. **14**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

III - Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 06 (seis) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 50% (Cinquenta por cento) dos juros e multa moratórios.

IV - Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 08 (oito) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa moratórios.

V - para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 12 (doze) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 10% (dez por cento) dos juros e multa moratórios.

Parágrafo único: O débito fiscal que tiver como componente principal penalidade pecuniária poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta lei, não se aplicando o desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante previsto na legislação específica.

Art. 5º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas nos incisos II, III, IV e V do Art. 4º, o crédito a ser parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, de acordo com a tabela PRICE, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Alto Paraíso (UVFAP).

Parágrafo único: O não pagamento da parcela na data do seu efetivo vencimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária pelo INPC, bem como vencimento antecipado das demais parcelas.

Art. 6º São condições para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios fiscais previstos nesta Lei:

I- Desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia nos autos judiciais respectivos ao direito sobre o qual se fundam bem como eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;

II- Aguardar anotações/despacho da Procuradoria Geral do Município nas dívidas em processo de execução fiscal, e despacho da autoridade responsável pela Gerência de Cobrança e Fiscalização de Tributos nas dívidas com eventuais impugnações administrativas.

III- Estar com o cadastro econômico ou imobiliário devidamente atualizado perante a municipalidade, em especial, àquele relacionado ao débito fiscal. 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo**

IV - Se a dívida objeto da adesão ao PRC for imobiliária, deverá o sujeito passivo estar com o IPTU de 2020 em dia.

Parágrafo único: A opção pela adesão ao PRC implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos fiscais nele incluídos e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso eventualmente apresentado nas esferas administrativa e judicial.

Art. 7º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não conferem ao contribuinte, em qualquer que seja a hipótese, o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não se aplicam aos seguintes débitos fiscais:

I- Aqueles decorrentes de operações ou prestações que a legislação tributária municipal expressamente vedar;

II- Aqueles decorrentes de infração à legislação tributária tipificada como crime contra a ordem tributária para o qual já tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Art. 8º Fica autorizado o deferimento de adesão ao Programa instituído por esta Lei aos contribuintes que já possuam parcelamentos anteriormente celebrados e, desde que esses débitos sejam incluídos no referido programa.

Art. 9º A efetiva adesão, ingresso e consolidação do contribuinte ao PRC se darão no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a ser recolhida mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido no Departamento de Cobrança e Fiscalização de Tributos, com despacho autorizador do Coordenador Geral de Tributos, e nos casos de dívida ajuizada com o devido despacho da Procuradoria Geral do Município.

I - A simples emissão do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) não configura adesão ao PRC, tampouco implica direito relativo aos benefícios concedidos por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do pagamento dentro dos prazos e condições pré-estabelecidas.

II - O pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo programe as condições nela exigida será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades cabíveis.

Art. 10º O contribuinte beneficiado com o parcelamento, nos termos desta Lei, obriga-se a manter sua regularidade fiscal, inclusive em decorrência de tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

I- O cancelamento a que se refere este Art. dar-se-á de forma automática e implica na perda dos benefícios de anistia aos juros moratórios e multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo**

moratória, com recomposição dos valores originários do débito fiscal, como se benefício algum tivesse sido concedido.

II- Serão cancelados automaticamente os benefícios que tratam nessa Lei caso não seja realizado o pagamento a vista até o 3º (terceiro) dia útil a contar da data do protocolo, bem como o cancelamento automático do parcelamento caso ocorra o vencimento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas.

III- No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos efetuados serão contabilizados, tão somente, como amortização dos valores originários dos débitos fiscais.

IV- Também será motivo de cancelamento qualquer prática de qualquer ato ou procedimento do contribuinte tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita, acaso detectado em todo espaço temporal na vigência da adesão.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal acarretará a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 11 O parcelamento de débito que seja objeto de execução fiscal poderá ser efetuado, observados os requisitos do inciso II, do Art. 6º desta Lei, implicando, tão somente, na suspensão da execução fiscal ajuizada, até o integral adimplemento da obrigação.

I - Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam à custa e despesas processuais, que deverão ser pagas pelos contribuintes ao término da ação.

II - Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam à custa, emolumentos e despesas cartorárias cobradas junto ao Tabelionato de Protesto de Ariquemes.

Art. 12 O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado através de requerimento próprio, conforme modelo fornecido e aprovado pela Gerência de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I- O requerimento conterá o demonstrativo dos créditos, objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório da dívida processado eletronicamente pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização de Tributos;
- II- O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado com cópia de documento de identificação do titular do cadastro e/ou, quando representado, por instrumento de procuração;
- III- Nos requerimentos onde o devedor não é o titular do cadastro, como nos casos de cadastro fiscal imobiliário, deverá apresentar documento comprobatório da posse do imóvel, contendo a cadeia dominial com as assinaturas devidamente reconhecida em cartório nos casos de contrato de promessa de compra e venda;
- IV- Não serão realizados parcelamentos por meio eletrônico, a menos que se consiga em tempo hábil a parametrização no sistema que ofereça, com segurança, esta possibilidade.

Parágrafo Único: – Acaso venha ocorrer a possibilidade da adesão e parcelamento nas formas dessa lei, devesse haver mecanismo de segurança que permita a identificação correta do contribuinte beneficiado.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta lei, incluindo regulamentações que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, inclusive podendo firmar, independentemente de autorização específica, demais atos administrativos para a consolidação do presente Programa.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis, podendo ser regulamentada no que couber.

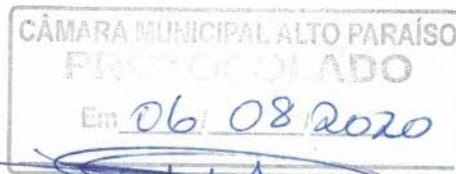
Palácio dos Pioneiros, 06 de Agosto de 2020.

HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

MENSAGEM
PROJETO DE LEI Nº 1.600 /2020.
DE 06 DE AGOSTO DE 2020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,

Com os respeitos de sempre, encaminhamos a esta insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado e debatido por essa nobre edilidade, Projeto de Lei que trata da instituição de programa de Recuperação Fiscal no Município de Alto Paraíso/RO, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

O REFIS MUNICIPAL não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não acarretará redução em relação a média de arrecadação de anos anteriores, uma vez que o valor dos débitos será preservado em face da atualização monetária.

Ademais, o REFIS constitui oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, bem como permite ao Poder Público Municipal receber valores que de outra forma restariam perdidos em decorrência da prescrição ou que demandariam custos maiores para seu recebimento por meio do Poder Judiciário.

Há de se desconsiderar ainda, que a retração na economia do país motivado pela Pandemia do Novo Coronavírus vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes e do Orçamento Público, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com o momento atual por que passa a nossa economia e nossos Municípes.

Assim, diante da necessidade de efetivar o mais brevemente possível as medidas previstas no Projeto de lei do REFIS 2020, requer-se a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência.

Respeitosamente,

Palácio dos Pioneiros, 06 de Agosto de 2020.


HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL